



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PARECER Nº 73/2021**

**PROJETO DE LEI Nº 33/2019**

**VICE-PRESIDENTE/RELATOR - EDUARDO LIPPAUS**

### **I – INTRODUÇÃO:**

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do nobre Vereador Reginaldo Roberto R. da Costa, que “Dispõe sobre alterações na Lei nº 3236, de 05 de maio de 2016, que “Assegura às pessoas com mobilidade reduzida, com deficiência visual, gestantes e idosos embarque e desembarque dos ônibus fora dos pontos de parada determinados”.

Consta da justificativa apresentada pelo nobre Autor, o seguinte:

“O presente Projeto de Lei tem por escopo informar aos usuários do transporte público municipal, em especial às pessoas com mobilidade reduzida, com deficiência visual, gestantes e idosos, o direito de embarcarem e desembarcarem fora dos pontos de parada determinados.

Apesar da Lei Nº 3.236/2016 estar vigente desde 05 de maio de 2016, inúmeros são os usuários do transporte público municipal que desconhecem tal direito. Inclusive, inúmeros são os motoristas que também desconhecem a existência da supracitada lei.

Cumprir destacar, por oportuno, que a iniciativa para o processo legislativo está correta, já que o presente Projeto de Lei em análise não invade a competência privativa do Poder Executivo quanto às iniciativas das leis.

Por todo o exposto, proponho o presente Projeto de Lei, esperando contar com a colaboração dos Nobres Pares na sua aprovação, eis que, repise-se, não há qualquer óbice legal ou constitucional no presente projeto apresentado, sendo ainda o tema de relevante interesse local.”

Por outro lado, as duntas Comissões Permanentes - Justiça e Redação - e - Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei .

Todavia, a Comissão de Justiça e Redação, ao exarar o Parecer de nº 13/2021, apresentou EMENDA MODIFICATIVA ao artigo 1º e Emenda Aditiva, cujas razões encontram-se no corpo do referido Parecer.

Posteriormente, o Autor da propositura – apresentou Substitutivo total ao Projeto de Lei de nº 33/2019.

### **II – VOTO DO VICE-PRESIDENTE/RELATOR - EDUARDO LIPPAUS**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Reginaldo Roberto R. da Costa, que “Dispõe sobre alterações na Lei nº 3236, de 05 de maio de 2016, que “Assegura



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

às pessoas com mobilidade reduzida, com deficiência visual, gestantes e idosos embarque e desembarque dos ônibus fora dos pontos de parada determinados”.

Por outro lado, nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;

II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;

V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

**Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.**

Convém destacar que o artigo 86 da Lei Orgânica Municipal reproduz o artigo 25 da Carta Estadual.

Por outro lado, convém descrever Autor da propositura apresentou Substitutivo Total ao Projeto de Lei de nº 33/2019, para compreensão dos nobres Pares, naquilo que é pertinente para a presente Comissão deliberar:

“Art. 1º Ficam acrescidos o “Art. 1ºA e Parágrafo único” à Lei nº 3.236, de 05 de maio de 2016, com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

Art. 1ºA Ficam todos os ônibus do transporte público municipal obrigados a afixarem cartaz informando às pessoas com mobilidade reduzida, com deficiência visual, gestantes e idosos, o direito de embarcarem e desembarcarem fora dos pontos de parada determinados, respeitado o itinerário.

Parágrafo único. O cartaz deverá conter os seguintes dizeres:

“É ASSEGURADO ÀS PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA, DEFICIENTES VISUAIS, GESTANTES E IDOSOS O DIREITO AO EMBARQUE E DESEMBARQUE FORA DOS PONTOS DE PARADA DETERMINADOS, RESPEITANDO O ITINERÁRIO”

Lei Municipal 3.236, de 05 de maio de 2016”



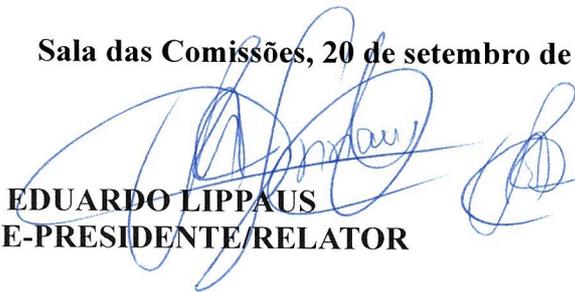
# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada no Substitutivo Total ao Projeto de Lei de nº 33/2019, não ofendem os dispositivos da lei orçamentária, bem como estão em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o Substitutivo Total ao Projeto de Lei de nº 33/2019, apresentado pelo Autor da propositura, uma vez que atende as exigências que, respeita a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar, razão pela qual, manifesto-me e voto favoravelmente pela aprovação do Substitutivo Total ao Projeto de Lei de nº 33/2019.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 2021.

  
EDUARDO LIPPAUS  
VICE-PRESIDENTE/RELATOR



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PARECER Nº 73/2021**

**PROJETO DE LEI Nº 33/2019**

**VICE-PRESIDENTE/RELATOR - EDUARDO LIPPAUS**

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do nobre Vereador Reginaldo Roberto R. da Costa, que “Dispõe sobre alterações na Lei nº 3236, de 05 de maio de 2016, que “Assegura às pessoas com mobilidade reduzida, com deficiência visual, gestantes e idosos embarque e desembarque dos ônibus fora dos pontos de parada determinados”.

Por outro lado, convém descrever Autor da propositura apresentou Substitutivo Total ao Projeto de Lei de nº 33/2019, para compreensão dos nobres Pares, naquilo que é pertinente para a presente Comissão deliberar:

“Art. 1º Ficam acrescidos o “Art. 1ºA e Parágrafo único” à Lei nº 3.236, de 05 de maio de 2016, com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

Art. 1ºA Ficam todos os ônibus do transporte público municipal obrigados a afixarem cartaz informando às pessoas com mobilidade reduzida, com deficiência visual, gestantes e idosos, o direito de embarcarem e desembarcarem fora dos pontos de parada determinados, respeitado o itinerário.

Parágrafo único. O cartaz deverá conter os seguintes dizeres:

“É ASSEGURADO ÀS PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA, DEFICIENTES VISUAIS, GESTANTES E IDOSOS O DIREITO AO EMBARQUE E DESEMBARQUE FORA DOS PONTOS DE PARADA DETERMINADOS, RESPEITANDO O ITINERÁRIO”

**Lei Municipal 3.236, de 05 de maio de 2016”**

Da análise do presente processo legislativo, constatamos que em relação ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada no Substitutivo Total ao Projeto de Lei de nº 33/2019, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal, bem como, observamos que respeita e atende as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre VICE-PRESIDENTE/RELATOR - EDUARDO LIPPAUS, os demais membros da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, resolvem, acompanhar o voto do Relator e aprovar o presente Projeto de Lei de nº 33/2019 e as Emendas - Modificativa e Aditiva - apresentadas pela Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 2021.

MARCIENE RÊGO PESSOA CAMPOS DE ALBUQUERQUE  
SECRETÁRIA/MEMBRO

CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
VEREADOR/MEMBRO



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Hortolândia, 20 de setembro de 2021.

## **DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO**

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PARECER Nº 25/2021**

**PROJETO DE LEI Nº 33/2019**

**VICE-PRESIDENTE/RELATOR - EDUARDO LIPPAUS**

**AUTORIA DO NOBRE VEREADOR REGINALDO ROBERTO R. DA COSTA, QUE “DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI Nº 3236, DE 05 DE MAIO DE 2016, QUE “ASSEGURA ÀS PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA, COM DEFICIÊNCIA VISUAL, GESTANTES E IDOSOS EMBARQUE E DESEMBARQUE DOS ÔNIBUS FORA DOS PONTOS DE PARADA DETERMINADOS”.**

Fica consignado que na condição de Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia.

Assim sendo, determino o encaminhamento do presente Parecer ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

  
**ANANIAS JOSÉ BARBOSA**  
**PRESIDENTE**